



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2743, DE 2019

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para considerar beneficentes as entidades de saúde vinculadas a instituições públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para considerar beneficentes as entidades de saúde vinculadas a instituições públicas de ensino.



SF/19998.45165-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 5º As entidades de saúde vinculadas a instituições públicas de ensino ou a instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública são consideradas beneficentes e fazem jus a todas as prerrogativas das entidades certificadas com base nesta Lei, independentemente de se constituírem como pessoas jurídicas de direito privado ou do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos hospitais universitários no Brasil tem-se deteriorado sobremaneira nos últimos anos. Trata-se de hospitais públicos, que, ao lado da missão de educar com excelência profissionais de saúde de várias áreas, têm um papel importante no atendimento aos pacientes do

Sistema Único de Saúde (SUS). O orçamento destinado a essa atividade, que já era minguido, foi ainda mais prejudicado pela crise financeira pela qual o Brasil vem atravessando. Muitos hospitais universitários estão em situação de colapso, mas mantêm-se na dura missão de fazer saúde pública sem recursos suficientes.

Para agravar a situação, esses hospitais não têm acesso a recursos e linhas de financiamento, públicos e privados, destinados a entidades filantrópicas, porque não podem obter a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), uma vez que a Lei 12.101, de 2009, limita essa certificação a pessoas jurídicas de direito privado, e os hospitais universitários, em regra, são constituídos como autarquias, pessoas jurídicas de direito público, portanto.

Apresentamos o presente projeto para corrigir essa distorção. Para além de deixar claro que os hospitais ligados a universidades públicas podem obter as benesses reservadas aos filantrópicos, tornamos essa certificação automática, sem necessidade de burocracia, já que é da própria natureza desses hospitais a prestação exclusiva de serviços públicos de saúde.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que contribuirá tanto para a formação dos profissionais de saúde quanto para a prestação direta de assistência à saúde no âmbito do SUS.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

- artigo 4º